



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº 1.28.000.000869.2022-31

**EDITAL Nº 05 PROCESSO SELETIVO – DIREITO 2022**

**O COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTÁGIO NA ÁREA DE DIREITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**, no exercício das suas atribuições, RESOLVE:

1. Retificar o item IV, 2.3 do Edital Nº 01 Processo Seletivo – Direito 2022 que passa a ter a seguinte redação:

“2.3. Serão eliminados os candidatos que não obtiverem, no mínimo, 4,0 (quatro) pontos na prova objetiva.”

2. Divulgar o resultado da análise dos recursos interpostos pelos candidatos contra o gabarito preliminar das provas objetivas do PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO Nº 01/2022, conforme tabela abaixo e anexo I.

QUESTÃO	DISCIPLINA	RESULTADO
6	Direito Constitucional	Improvido
7	Direito Constitucional	Improvido
16	Direito Processual Penal	Improvido
17	Direito Processual Penal	Provido (Questão Anulada)
25	Direito Administrativo	Provido (Questão Anulada)
34	Direito Processual Civil	Provido (Questão Anulada)

3. Divulgar o gabarito definitivo da prova de múltipla escolha (Anexo II);

4. Divulgar a relação de candidatos aprovados na prova objetiva e que terão suas provas discursivas corrigidas, nas cidades de Natal, Caicó e Mossoró/Assu/Pau dos Ferros (Anexo III), conforme item IV, 2 do EDITAL Nº 01 PROCESSO SELETIVO – DIREITO 2022.

Publique-se no *site* [www.mpf.mp.br/rn](http://www.mpf.mp.br/rn).  
Cumpra-se.

Natal/RN, 10 de agosto de 2022.

**Márcio Albuquerque de Castro**  
Procurador da República – Coordenador do Programa de Estágio de Direito

Nome da candidata: THAÍS COELHO LEAL  
Disciplina: Direito Constitucional  
Questão recorrida: 06

Conforme lançado no recurso analisado, impugna a candidata o gabarito atribuído à questão nº 6 da prova de direito constitucional. Segundo seu entendimento, a alternativa "A" também deve ser considerada incorreta pois, ao relacionar os tribunais que estão sujeitos ao quinto constitucional, não indicou expressamente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O recurso não merece provimento.

A alternativa impugnada assim afirma: "A regra do "quinto constitucional", que garante um quinto das vagas de determinados Tribunais brasileiros aos advogados e membros do ministério público, e não por magistrados de carreira, tem aplicabilidade apenas aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho."

A questão buscava extrair do candidato conhecimentos sobre a organização e estrutura dos Poderes da República, sendo que a alternativa impugnada abordava especificamente a formação e organização do Poder Judiciário.

Em que pese a alternativa impugnada não tenha feito expressa referência ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não há como se inferir, ou mesmo presumir, que este não estivesse incluído na expressão "aos Tribunais de Justiça". Os Tribunais de Justiça, como se sabe, representam o órgão colegiado de segunda instância dos Estados e do Distrito Federal e, embora distingam-se em razão de o TJDFT ser mantido pela União, são todos pertencentes à chamada Justiça Comum, tanto que este último é, como os demais, chamado de "Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Observa-se ainda que a questão não utilizou o termo "Tribunais de Justiça dos Estados" a fim de justificar eventual exclusão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, razão pela qual a distinção pretendida pela candidata extraborda a expressão visivelmente inclusiva trazida na questão.

Diante do exposto, uma vez que todos os Tribunais de Justiça do país, inclusive o TJDFT, estão sujeitos à regra do "quinto constitucional", tem-se como correta a alternativa "A", motivo pelo qual o gabarito da questão em exame deve ser mantido.

Nome do candidato: TÚLIO MARTINS LIMA DE MELO  
Disciplina: Direito Constitucional  
Questão recorrida: 07

Conforme lançado no recurso analisado, impugna o candidato o gabarito atribuído à questão nº 7 da prova de direito constitucional. Segundo seu entendimento, a alternativa "A" também deve ser considerada correta pois, embora não citada expressamente no art. 127, §1º da Constituição Federal, a inamovibilidade também deveria ser reconhecida como princípio aplicável aos integrantes do Ministério Público em razão da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura.

O recurso não merece provimento.

A alternativa impugnada assim afirma: "São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade, a inamovibilidade e a independência funcional."

A questão buscava extrair do candidato o seu conhecimento acerca da distinção entre dos princípios institucionais do **órgão Ministério Público** e as garantias constitucionalmente asseguradas aos seus **membros**.

A Constituição Federal é expressa em fixar no seu art. 127, §1º apenas a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional como princípios institucionais do Ministério Público. Tais princípios são dotados de tamanha importância que a legislação infraconstitucional que dispõe sobre a organização do Ministério Público Federal e dos Estados os reproduz integralmente (art. 4º da Lei complementar nº 75/93 e art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.625/93).

A própria Carta Magna, por outro lado, também elenca expressamente em seu art. 127, §5º as garantias que deverão ser asseguradas aos seus **membros**, necessárias para que os seus agentes possam bem exercer seus deveres e atribuições, assim dispondo:

*"§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:*

*I - as seguintes garantias:*

*a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;*

*b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;*

*c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;"*

Especificamente quando à inamovibilidade, nas palavras do Min. Alexandre de Moraes, é uma garantia assegurada ao membro do Ministério Público, segundo a qual "somente poderá ser removido ou promovido por iniciativa própria, nunca ex officio

*de qualquer outra autoridade, salvo em uma única exceção constitucional por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa” (Direito constitucional – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).*

Como se vê, não há como se inserir a inamovibilidade como princípio institucional do órgão tal como pretende o recorrente. Na realidade, em seu recurso o candidato visivelmente confunde tais conceitos pois transcreve doutrina e jurisprudência que apenas reforçam a distinção havida:

“Esse entendimento também foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como decorrente das cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade **dos integrantes** do Ministério Público” (MPF, 2021, p. 20-21)”

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE **DO MEMBRO** DO MINISTÉRIO PÚBLICO”

“Entretanto, levando em consideração a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, o princípio em questão há muito tempo é reconhecido como sendo um princípio reconhecido **aos integrantes** do Ministério Público”

Diante do exposto, uma vez que a inamovibilidade não é considerada princípio institucional do Ministério Público mas sim garantia dos membros da instituição, tem-se como incorreta a alternativa “A”, motivo pelo qual o gabarito da questão em exame deve ser mantido.



**Ministério Público Federal**

**Procuradoria da República no Rio Grande do Norte**

*Ref.: recurso postulando a anulação da questão n.º 16 do concurso de estagiários da PR/RN – ano 2022.*

1. Trata-se de recurso interposto pelo(a) candidato(a) já identificado(a), objetivando a anulação da questão n.º 16, referente à prova de direito processual penal, do concurso de estagiários promovido neste ano de 2022 pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

2. *Data venia*, não colhe a irresignação do(a) candidato(a)/recorrente.

3. A questão contém o seguinte enunciado, *verbis*:

**“16. Assinale a alternativa INCORRETA:**

**a)** a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

**b)** consoante o princípio da legalidade estrita, a lei processual penal não admitirá interpretação extensiva, nem tampouco aplicação analógica, salvo se para beneficiar o acusado (*analogia in bonam partem*).

c) consoante a jurisprudência assentada no âmbito do STF, é direito do defensor, no interesse do cliente/representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

d) consoante a jurisprudência assentada no âmbito do STJ, a propositura de ação penal exige tão somente a prova de materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*.”

4. Como se vê, a questão em análise pedia para assinalar a alternativa incorreta, e, dentre as apresentadas, a única incorreta seria aquela que possui o seguinte enunciado: “*b) consoante o princípio da legalidade estrita, a lei processual penal não admitirá interpretação extensiva, nem tampouco aplicação analógica, salvo se para beneficiar o acusado (analogia ‘in bonam partem’)*”. Isso porque a lei processual penal admite interpretação extensiva, bem como aplicação analógica, seja para beneficiar ou prejudicar o acusado.

5. Todavia, o recorrente alega que também estaria incorreta a alternativa “d”, mas não lhe assiste razão.

6. Com efeito, o enunciado em análise pretendeu saber do candidato se, quanto ao âmbito probatório (justa causa), haveria necessidade de “certeza” para o oferecimento da denúncia, ou se bastava para

a propositura de ação penal tão somente a prova de materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Essa segunda hipótese é que vem sendo acolhida pelo STJ, conforme se vê do RHC n.º 133.974/SP, Quinta Turma, quando aquela Corte Superior, em outubro de 2020, deixou expressamente consignado que “[...] **segundo pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate* [...].**”

7. Nesse mesmo sentido, veja-se o AgRg no RHC 130352/RS, Sexta Turma, quando o STJ assentou que “[...] **Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate* (HC n. 433.299/TO, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 26/4/2018).**”

8. Veja-se que o enunciado praticamente reproduz literalmente partes dos julgados acima referidos, o que alicerça a correção ao quanto questionado.

9. Por outro lado, ao contrário do que pretende o recorrente, o enunciado não se aventurou a questionar acerca de outros requisitos para a propositura da ação penal (requisitos da denúncia ou da queixa, por exemplo), haja vista que a preocupação do enunciado girava claramente em torno da prova/justa causa, e, nesse particular, perguntava se era exigida *certeza* (1) ou se *bastava* a *prova* de materialidade e a presença de *indícios mínimos* de autoria (2). Esta segunda posição, conforme acima já aduzido, é que restou acolhida e pacificada perante o STJ, conforme os julgados acima referidos, já que prevalece nessa fase o princípio do *in dubio*

**Ministério Público Federal**

**Procuradoria da República no Rio Grande do Norte**

*pro societate*, princípio este, inclusive, expressamente consignado no enunciado em análise para balizar a opção do(a) candidato(a).

10. A irresignação do(a) recorrente, portanto, não merece acolhimento.

11. Ante o exposto, não havendo nada a ser reparado, somos pelo **desprovimento do recurso**.

Natal (RN), 8 de agosto de 2022.

**Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes**  
Procurador da República





**Ministério Público Federal**

**Procuradoria da República no Rio Grande do Norte**

*Ref.: recurso postulando a anulação da questão n.º 17 do concurso de estagiários da PR/RN – ano 2022.*

1. Trata-se de recurso interposto pelo(a) candidato(a) já identificado(a), objetivando a anulação da questão n.º 17, referente à prova de direito processual penal, do concurso de estagiários promovido neste ano de 2022 pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.
2. Assiste razão ao candidato(a)/recorrente.
3. A questão contém o seguinte enunciado, *verbis*:

**“17. SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP), assinale a alternativa CORRETA:**

**i)** a proposta de acordo é cabível, em tese, na hipótese de não ser caso de arquivamento e quando o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos;

**ii)** não se aplica o acordo: (a) se for cabível transação penal de competência dos Juizados

Especiais Criminais, nos termos da lei; (b) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (d) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

**iii)** consoante a jurisprudência do STJ, a possibilidade de oferecimento do acordo é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado e não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao *Parquet* que o oferte.

**iv)** o acordo, cuja natureza é de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado, será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor; homologado judicialmente o acordo, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

- a) somente III e IV estão corretas.
- b) somente I, II e III estão corretas.
- c) somente II, III e IV estão corretas.

d) todas estão corretas.”

4. Como se vê, a questão em análise pedia para assinalar a alternativa correta.

5. O recorrente alega que também estaria correta a assertiva I, o que redundaria em considerar certa a alternativa “d”.

6. De fato, a questão não se atém a uma transcrição literal do disposto no art. 28-A do CPP, hipótese em que a assertiva estaria incorreta. O enunciado, na forma proposta, convenhamos, consoante sustentado pelo(a) recorrente, permite extrair sim a interpretação razoável de que, em tese, a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e *com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos* (já que não se mencionou a pena mínima), permitiria a proposta de ANPP.

7. A irresignação do(a) recorrente, portanto, merece acolhimento.

8. Ante o exposto, somos pelo **provimento do recurso, a fim de anular a questão n.º 17**.

Natal (RN), 8 de agosto de 2022.

**Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes**  
Procurador da República

## Questão 25

A probidade é um dos deveres impostos aos agentes públicos e está intimamente ligada à ideia de moralidade e honestidade ao servir à Administração Pública. Sobre a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, assinale a alternativa incorreta:

- a) Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- b) São três as categorias de atos de improbidade administrativa: os que causam prejuízo ao erário, os que importam enriquecimento ilícito e os que atentam contra os princípios da administração pública.
- c) As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nessa Lei podem ser propostas até 10 (dez) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.
- d) Não se aplica na ação de improbidade administrativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia.

Gabarito: C

### Razões do Recurso:

Na questão pede-se que marque a alternativa incorreta. A afirmação da alternativa “a” também está incorreta, portanto, temos duas possíveis soluções para a mesma questão. O texto da alternativa “a” afirma que o ato de improbidade administrativa importa, além das outras sanções, em indisponibilidade dos bens, porém, está errada essa informação. A medida de indisponibilidade dos bens tratada na Lei nº 8.492/1992, alterada recentemente pela Lei nº 14.230/2021, não é tida como uma sanção ou pena decorrente do Ato de Improbidade Administrativa, mas sim como uma Medida Cautelar que tem por objetivo tão somente garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, conforme se verifica no art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa. Art. 16, Lei 8.492/1992. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. Corroborando com o já exposto, observar-se-á que a indisponibilidade dos bens é tratada no Capítulo V – Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial, e não no Capítulo III – que trata das penas. Assim, a alternativa “a” por considerar a indisponibilidade dos bens uma pena ou sanção decorrente do Ato de Improbidade Administrativa, e não somente como uma medida cautelar, está incorreta. Por apresentar duas possíveis soluções para a mesma questão, esta deve ser anulada.

### Resposta:

A questão pedia para assinalar a alternativa incorreta, no caso a letra C. A letra A, reputada incorreta pelo recorrente, é a cópia exata do art. 37, §4º da Constituição Federal, e até o momento não foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte. A alternativa A, ao dispor que os atos de improbidade administrativa importarão em indisponibilidade de bens, não classifica tal restrição como “sanção”, como faz crer o candidato. É, de fato, uma medida cautelar. Todavia, ao colocar tal medida ao lado das demais sanções (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário), pode induzir em erro o candidato que se ateu à natureza jurídica de cada uma dessas consequências. Por tal razão, e para não prejudicar quem demonstrou ter conhecimento apurado sobre o assunto, decido PROVER o recurso para anular a questão 25.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA  
Procuradora da República

## Resposta aos recursos formulados contra a questão 34 de Processo Civil, do Processo Seletivo Para Estagiários de Direito da PR/RN 2022

O candidato **Maurifran Silva Afonso**, Inscrição n. 17, apresentou recurso em relação a questão 34 de Direito Processual Civil, sob o argumento, em síntese, de que, tal como se pede, a alternativa “b” apresenta-se como correta para questão, uma vez que está em perfeita conformidade com o art. 481 do Código de Processo Civil. Igualmente, o candidato **Ícaro Pedro dos Santos**, Inscrição n. 69, também se insurgiu contra a questão 34, sob o mesmo fundamento de que a afirmação contida na alternativa “b” está correta para a questão, uma vez que espelha o art. 481 do CPC. Nesse contexto, ambos os candidatos pedem que a alternativa “b” seja considerada o gabarito da questão 34.

De fato, os argumentos ventilados pelos candidatos procedem.

A alternativa “b” encontra-se assim redigida: *“A inspeção judicial é o meio de prova que visa possibilitar o contato direto do magistrado com pessoa, coisa ou lugar a fim de esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa e pode ocorrer em qualquer fase do processo de ofício ou a requerimento da parte.”* Por sua vez, o art. 481 do CPC dispõe o seguinte: *“O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.”*

Embora o dispositivo legal expressamente preveja que a inspeção judicial tem por objeto pessoas e coisas, não fazendo referência a expressão “lugar”, como apareceu na assertiva da questão, isso não a torna incorreta, uma vez que a exegese mais coerente da norma também inclui o local como objeto desse meio de prova<sup>1</sup>.

Não obstante, a alternativa “c”, indicada no gabarito preliminar, também está correta. Desse modo, vislumbra-se que a questão 34 contou com duas alternativas corretas, a “b” e a “c”.

Nesse cenário, considerando que deve haver apenas uma alternativa correta para cada questão formulada, nos termos do Edital do processo seletivo em curso, a solução adequada para o caso é a anulação da questão debatida.

Em razão do exposto, acolho os fundamentos dos recursos para anular a questão 34, da disciplina de Direito Processual Civil, do Processo Seletivo Para Estagiários de Direito da PR/RN 2022, com a consequente pontuação correspondente para todos os candidatos que fizeram a prova.

Natal, RN, 06 de agosto de 2022

Hamilton de Sousa Araújo  
Analista do MPU/Direito  
Examinador

---

<sup>1</sup> Ver Marinoni, Luiz Guilherme, Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 6. ed. rev., atual. E ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 469 (9.20. Inspeção judicial).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIO DE DIREITO**

**GABARITO DEFINITIVO**

1	B	21	C
2	B	22	C
3	D	23	B
4	D	24	B
5	B	25	N
6	C	26	A
7	A	27	D
8	A	28	A
9	D	29	C
10	B	30	D
11	D	31	C
12	C	32	B
13	A	33	A
14	D	34	N
15	B	35	A
16	B	36	C
17	N	37	D
18	A	38	B
19	D	39	B
20	B	40	A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIO DE DIREITO  
CANDIDATOS APROVADOS NA PROVA OBJETIVA**

NATAL	
INSCRIÇÃO	NOME
93	ADRIANO DE MEDEIROS GOMES
214	ANA JULIA DA SILVA
75	ANDRIELLY DUARTE DE FARIAS
73	BEATRIZ DE OLIVEIRA GURGEL
41	BEATRIZ PIERANTONI JUNQUEIRA
152	BRENDA LETICIA DE ALMEIDA BARBALHO
15	CAROLINA CIRNE FELINTO
212	DAGMAR NOBRE DE OLIVEIRA JÚNIOR
38	ELLEN DE NAZARÉ DOS SANTOS MENDES
204	FERNANDA BEATRIS PEIXOTO MATOS
228	FLÁVIO AUGUSTO DE FREITAS CÂMARA NETO
56	GABRIELA CALDAS DE ARAUJO
27	HADASSA HANA VALENTE DA SILVA MOURA
14	HELENA PEREIRA BRAGA
187	ISADORA MEIRA LIMA GONÇALVES DE MEDEIROS
163	JULIA DE CÁSSIA MIGUEL VIEIRA
50	LUANA DO NASCIMENTO PEREIRA
96	LUCAS DE SENA MIRANDA
250	LUCAS MEDEIROS CHACON
97	LUÍS FILLIPI MEDEIROS COSTA E SILVA
30	LUIZ RENATO DANTAS DE ALMEIDA
119	LURÃ AZEVEDO DE OLIVEIRA
137	MATHEUS FELIPE GOMES DOS SANTOS
213	MATHEUS MEDEIROS SOUZA DE MOURA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIO DE DIREITO  
CANDIDATOS APROVADOS NA PROVA OBJETIVA**

NATAL	
INSCRIÇÃO	NOME
223	PAULA LETÍCIA DE OLIVEIRA NÓBREGA
105	PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DE GODOY
8	PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE QUEIROZ
74	RICARDO TOSCANO BARROS
217	ROBSON MAX MOREIRA BALBINO
13	RODRIGO OLIVEIRA LINS E SILVA
108	SUELY CRISTINA DA SILVA
57	THAIS COELHO LEAL
6	TÚLIO MARTINS LIMA DE MELO
20	VICTOR HUGO LUSTOSA DA SILVA
103	WAGNER FELIX DE LIMA E SILVA

MOSSORÓ	
INSCRIÇÃO	NOME
12	ADAILSON PINHO DE ARAÚJO
108	ALEXANDRE FONSECA DE FREITAS
132	ALÉXIA CHAVES MAIA
86	ANDREZA LORRANY DIAS CORDEIRO
35	ANTÔNIO GUSTAVO GONÇALVES SOMBRA
25	CARLOS EDUARDO MOTA DE BRITO
45	CARLOS JARDEL DO VALE
140	DINARA FERNANDA FREIRE CARVALHO GONDIM
95	DOUGLAS MATIAS MARINHO DE MEDEIROS
134	ÉRIKA DARLLEN XAVIER ARAÚJO





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIO DE DIREITO  
CANDIDATOS APROVADOS NA PROVA OBJETIVA**

MOSSORÓ	
INSCRIÇÃO	NOME
136	FRANCISCA ALANA DA SILVA
167	GUILHERME FARIAS TAROUÇO
69	ÍCARO PEDRO DOS SANTOS
62	INGRIDY KAROLAINÉ NOGUEIRA DE GOIS SOUSA
63	JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
20	KRISNA OLIVEIRA SANTIAGO
130	LÉIA CRISTINA LOPES FONSÊCA
84	MARIA CRISTINA RÉGIS DE CARVALHO
15	MARIA LUISA FIRMINO DE MORAIS
94	MARIA LUIZA DE SOUZA RODRIGUES
104	MARINA FREIRE DE SOUSA
137	NADEDJA MORAIS ROLDÃO
91	PABLO GUILHERME DE OLIVEIRA ARAÚJO
67	PATRÍCIA DE OLIVEIRA CAMELO
99	PEDRO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE SOARES
29	PEDRO VICTOR CAVALCANTE SANTOS
82	RAISA RAFAELA FERNANDES DE MELO
129	SARA TRINDADE DE AZEVEDO
52	TAYNÁ COSTA DE ALMEIDS
145	VIRNA CECILE LIMA DUARTE
18	YASMIN CARLA PEREIRA BESSA BEZERRA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIO DE DIREITO  
CANDIDATOS APROVADOS NA PROVA OBJETIVA**

CAICÓ	
INSCRIÇÃO	NOME
23	ANTÔNIO APRÍGIO CABRAL DE ARAÚJO
10	ELYAN KLEBSON SANTOS
37	FLAMELA DE OLIVEIRA PEREIRA
8	JOÃO VICTOR ARAÚJO DE MEDEIROS
14	LAURA NERI DOS SANTOS
15	LETÍCIA SILVA DA COSTA
17	MAURIFRAN SILVA AFONSO
25	RANIERI ALEXANDRE MEDEIROS SILVA
35	VINÍCIUS DUTRA SOUZA